

CAMPOS CABRAL OAB/RJ-151524 APELANTE: IMOBILIARIA FLETA SA ADVOGADO: VIVIANE CORRÊA OAB/RJ-095235 ADVOGADO: JOSÉ OSWALDO CORREA OAB/RJ-012667 APELANTE: SUPER MERCADO ZONA SUL SA ADVOGADO: FABIO FARIAS CAMPISTA OAB/RJ-097573 ADVOGADO: CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO OAB/RJ-081286 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPRESA. INOCORRENCIA. JULGADO QUE IMPÔS A TOTALIDADE DA SUCUMBENCIA E DA VERBA HONORÁRIA AOS EMBARGANTES. MATÉRIA DE PLENO CONHECIMENTO DOS EMBARGANTES. COMPORTAMENTO NITIDAMENTE CONTRADITÓRIO DA PARTE EMBARGANTE. Acórdão que reapreciou embargos de declaração opostos na vigência do CPC de 1973, em cumprimento à determinação da Instância Superior. Matéria contida nos embargos que sempre foi do pleno conhecimento dos embargantes. Imposição da totalidade da sucumbência aos embargantes em razão dos embargantes terem ficado vencidos em apenas um dos pedidos inicialmente formulados. Publicação prévia da data da sessão de julgamento. Comportamento nitidamente contraditório dos embargantes, pretendendo a incidência dos dois diplomas processuais apenas na parte que favorece à sua pretensão. Descabimento. Conhecimento e desprovisionamento dos embargos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE O DR. JOÃO FELIPE RIBEIRO.

046. APELAÇÃO 0248450-94.2014.8.19.0001 Assunto: Transformação / Sociedade / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL Ação: 0248450-94.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00408117 - APELANTE: ESPOLIO DE EDSON DE GODOY BUENO REP/P/S/INV PEDRO DE GODOY BUENO ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 APELANTE: JORGE FERREIRA DA ROCHA ADVOGADO: JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES OAB/RJ-120077 ADVOGADO: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO OAB/RJ-020200 APELADO: PAULO MARCOS SENRA SOUZA ADVOGADO: OSWALDO LUIZ FRANCO REGO OAB/RJ-108607 ADVOGADO: WALTER WIGDEROWITZ NETO OAB/RJ-061287 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS EMBARGOS. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE INCIDENCIA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACERTAMENTO JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O acórdão substitui a sentença "no que tiver sido objeto de recursos" (CPC, 1.008). 2. Se o pedido condenatório foi julgado improcedente em razão de provimento da apelação, não pode substituir a condenação inicialmente fixada na sentença para fins de valor da causa. 3. Valor da causa que, impugnado em expediente próprio, deve servir como base de incidência da verba honorária, porquanto já acertada judicialmente. 4. Percentual fixado abaixo do mínimo legal em apreciação equitativa pelo Julgador, considerando o valor expressivo do pedido formulado inicialmente e que serviu de base para o acerto do valor da causa no incidente processual próprio. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTIVERAM PRESENTES O DR. ANTÔNIO CARLOS VELLOSO FILHO E DR. ANDRÉ OLIVEIRA.

047. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057599-96.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0239227-15.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00567726 - AGTE: ELIZEU PEREIRA ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETENCIA A FAVOR DE JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO PARA OBTER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE O AUXÍLIO-MORADIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO QUE A RETENÇÃO ERA INDEVIDA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. IMPORTANCIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE E NÃO DEVOLVIDAS AOS SERVIDORES. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO DA COMPETENCIA ABSOLUTA DO JUIZADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Ação ajuizada por Policial Militar para obter a devolução dos valores do imposto de renda incidente sobre o auxílio moradia. Pedido relacionado a prestação pecuniária que não ostenta natureza de tributo. Declínio de competência pela Vara de Fazenda Pública em razão do valor atribuído a causa ser inferior a 60 salários mínimos. Como o proveito econômico que o autor espera obter na demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria discutida não possui natureza tributária, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta dos Juizados Especiais Fazendários para o processamento e julgamento do feito. Conhecimento e provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

048. APELAÇÃO 0004886-38.2010.8.19.0050 Assunto: Direito de Vizinhança / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0004886-38.2010.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00567076 - APELANTE: ISAIAS SILVA APELANTE: GELCI MARQUES DA SILVA ADVOGADO: FELIPE DA SILVA SANTIAGO OAB/RJ-107585 APELANTE: JOSÉ CARLOS SILVA APELANTE: MIRIAM PERRU SILVA ADVOGADO: PATRICIA NOGUEIRA RABELLO OAB/RJ-118240 ADVOGADO: MARINHO DA CUNHA SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-205943 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA E RECONVENÇÃO PELOS RÉUS - DESAVENÇAS ENTRE VIZINHOS EM QUE CADA QUAL ATRIBUI AO OUTRO A CONDUTA IRREGULAR DE CONSTRUIR ALÉM DOS LIMITES DE SUA PROPRIEDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORA E RECONVENCIONAL - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE A CONSTRUÇÃO DO MURO QUE SUSTENTA O PORTÃO DOS AUTORES ADENTRA A ÁREA COMUM DA VILA, MAS QUE O MURO DOS RÉUS FOI CONSTRUIDO REGULARMENTE - PEDIDO RECONVENCIONAL QUE DEVE SER JULGADO PROCEDENTE PARA QUE OS AUTORES PROCEDAM À DEMOLIÇÃO DO MURO QUE SUSTENTA O PORTÃO, APENAS NA PARTE QUE EXTRAPOLAR OS LIMITES DE SUA PROPRIEDADE, CONSIDERANDO O PROJETO DE LOTEAMENTO APROVADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS -REFORMA DA SENTENÇA UNICAMENTE PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% COM BASE NO ART. 85, § 11, DO NCPC.NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

049. APELAÇÃO 0013317-09.2013.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0013317-09.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00388655 - APELANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES ADVOGADO: LUCIANO SANTANA OAB/RJ-142780 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PATRICIA RODRIGUEZ GIOVANNINI **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO NOVO CPC - § 1º DO ART. 1024, DA LEI 13.105/2015 - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FEITO APENSO AO DE Nº 0013317-09.2010.8.19.0001 - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 784 DO CPC/15 -- 1. Pretensão executiva amparada na existência de processo administrativo em que foi reconhecido seu crédito pelo Estado, conforme publicação no Diário Oficial. 2.